

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Ademar dos Santos, ex-prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, em face do Acórdão 1.316/2023-TCU-1ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa.

2. O embargante apontou a existência de omissões no julgado, que deixou de considerar que a responsabilidade sobre o ato impugnado não mais lhe cabia e que teria promovido os atos necessários, não sendo caracterizada a omissão que justificou sua responsabilidade, na condição de gestor. Além disso, apontou omissão no acórdão embargado em face da ausência de análise da prescrição suscitada

3. Feito esse breve histórico, passo ao exame dos presentes embargos.

4. Os embargos podem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade e merecem ser acolhidos, uma vez que estão presentes os vícios apontados no julgado.

5. Preliminarmente, ressalto que a jurisprudência deste TCU admite, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erros atípicos (erro material e erro de fato), sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando esse tenha sido decisivo para o resultado do julgamento. Nesse sentido os Acórdãos 61/2015-TCU-Plenário, 1.209/2015-TCU-Plenário e 2.877/2019-TCU-Plenário, 1.272/2015-TCU-2ª Câmara, 9.718/2016-TCU-2ª Câmara e 3.582/2017-TCU-2ª Câmara.

6. A jurisprudência desta Corte de Contas também admite a possibilidade de, também em sede de embargos de declaração, modificar decisão embargada para adequá-la à verdade material (Acórdão 3328/2015-TCU-Plenário), em atenção aos princípios da eficiência e da racionalidade processual.

7. Ultrapassada a questão de direito, relembro que o embargante foi originalmente condenado ao pagamento de multa em decorrência da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou durante sua gestão à frente do executivo municipal, dos recursos repassados por meio do Convênio 357/2005 e aplicados por seu antecessor.

8. O acórdão embargado, tendo em vista a intempestividade da peça recursal interposta, considerou não estarem presentes os requisitos necessários à aplicação, no caso concreto, da regra inserta no artigo 285, § 2º, do RI/TCU, motivo pelo qual não conheceu do recurso em questão.

9. Ocorre que, ao analisar os presentes embargos, este relator verificou assistir razão ao embargante ao se insurgir contra a referida análise, haja vista que os argumentos apresentados podem, de fato, alterar o julgamento recorrido, havendo, assim, justificativa para o recebimento do recurso, até por questões de economia processual.

10. Dessa forma, acolho os presentes embargos, com efeitos modificativos, para tornar insubsistente o Acórdão 1.316/2023-TCU-1ª Câmara, conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos seus subitens 9.5 e 9.6, e determino a restituição dos autos à Unidade Especializada de Auditoria em Recursos para processamento do apelo.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.



Ministro VITAL DO RÊGO
Relator